



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020172-06.2020.5.04.0234

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2023

Valor da causa: R\$ 94.768,55

#### Partes:

**RECORRENTE:** GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA

**RECORRENTE:** BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

**RECORRIDO:** GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA

**RECORRIDO:** BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020172-06.2020.5.04.0234 (ROT)  
RECORRENTE: GILMAR LUCIANO MACHADO, BIMBO DO BRASIL LTDA  
RECORRIDO: GILMAR LUCIANO MACHADO, BIMBO DO BRASIL LTDA  
RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.**

**FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO.** Cabe à reclamada comprovar que a iniciativa de converter dez dias de férias em abono pecuniário foi do trabalhador, o que não ocorre no caso concreto. O descumprimento da obrigação legal de conceder 30 dias de férias ao empregado gera o direito deste ao recebimento em dobro do período de 10 dias sonogado, por aplicação do disposto no art. 137 da CLT. Provimento negado.

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. VENDEDOR PRONTA ENTREGA. MAJORAÇÃO.** A situação em análise autoriza a caracterização do dano existencial, pois suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo *caput* do artigo 59 da CLT. O demandante foi submetido, de forma habitual, à jornada superior a 13 horas, com prejuízo dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como dos feriados, circunstância que restringe o convívio familiar e social, a autorizar a reforma da decisão da Origem. Apelo provido para majorar o valor indenizatório fixado na sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário principal da reclamada. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante, para [a] estender a condenação da reclamada à integralidade do intervalo intrajornada de 01 hora, com**



natureza salarial, por todo período condenatório, observados os demais parâmetros fixados em sentença; [b] majorar o valor da condenação a título de "falta de acerto" para R\$ 150,00 mensais, observados os demais critérios estabelecidos em sentença; [c] majorar o valor da indenização por dano moral (existencial) para R\$ 25.000,00; e [d] majorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 15%. Valor da condenação majorado em R\$ 30.000,00 e custas em R\$ 600,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência da ação (ID. dac7d7d), proferida pela **Exma. Juíza Rachel Albuquerque de Medeiros Mello**, recorrem ordinariamente a reclamada (ID. 2e04fed) e adesivamente o reclamante (ID. 577dbd1).

A reclamada busca a reforma do julgado em relação à prova testemunhal (oitiva como informante), às horas extras, aos feriados, ao intervalo intrajornada, às férias, às faltas no acerto, às diferenças de comissões, ao dano moral e aos honorários advocatícios.

Já o reclamante pretende a reforma da sentença no que diz respeito ao intervalo intrajornada, às diferenças de comissões, às faltas no acerto, aos danos morais e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões oferecidas pela ré (ID. 43009f4) e pelo autor (ID. 2bfe5ee), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De início, observo que o vínculo de emprego mantido entre o reclamante e a reclamada teve início em **06/03/2014**, conforme CTPS juntada (ID. e8fda13 - Pág. 3), e encontrava-se suspenso pelo gozo de benefício previdenciário quando do ajuizamento da presente ação.



Assim, registro não haver a incidência das disposições de direito material da Lei no 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, como o reclamante, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de *vacatio legis* da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, *caput*, da CLT, não alterado pela nova Lei).

Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Exegese, aliás, consentânea com contida na Súmula 191, III, do TST.

## II. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.

### 1. PROVA TESTEMUNHAL.

Em audiência, a testemunha Itamar Cezar dos Santos foi contraditada pelo reclamante e ouvida apenas como informante, tendo por base os seguintes fundamentos que constaram em ata (ID. c38d94e):

*A testemunha é contraditada sob o argumento de que desempenha na reclamada e não deter isenção de cargo de confiança ânimo para prestar compromisso. Inquirida, informa: "que confirma que o advogado da empresa perguntou sobre a possibilidade de acordo nesse processo antes de sua oitiva, mas o depoente referiu que não passa por si essa parte de acordo; que já foi preposto da empresa; que teve acordo em alguns processos, mas o depoente não participou; que é o advogado e a empresa que fazem o acordo; que já prestou depoimento como preposto da empresa; que o depoente é supervisor de vendas; que não tem poderes de contratar e despedir, apenas pede autorização para os superiores; que não recorda se sugeriu ou pediu autorização para a dispensa do reclamante, mas acha que não".*

*Considerando que a testemunha já funcionou como preposto da empresa em outros processos dessa comarca; entendo que não há isenção de ânimo para a prestação de compromisso, pelo que passo à sua oitiva como informante, sob protestos do reclamante.*

(grifos acrescidos)

Em recurso ordinário, a reclamada insurge-se contra a oitiva da testemunha apenas como informante. Alega que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 447 do CPC, tampouco no artigo 829 da CLT. Requer que o depoimento de Itamar Cezar dos Santos seja acolhido como meio de prova e valorado em conjunto com as demais.

Ao exame.



Diante dos registros constantes da ata, vê-se que, no momento em que foi acolhida a contradita apresentada pelo reclamante quanto a Itamar, o que resultou na sua oitiva apenas como informante, não houve registro de protesto por parte do procurador da reclamada presente à solenidade (ID. c38d94e - Pág. 4).

Necessário atentar para o que estabelece o artigo 795 da CLT ("*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*"), bem como o artigo 278 do CPC ("*Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*").

Considero, assim, estar preclusa a possibilidade de a parte questionar a oitiva apenas como informante, pois não houve o devido protesto antipreclusivo no momento da audiência.

Nego provimento.

## **2. JORNADA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS.**

A sentença concluiu que a prova produzida demonstra a invalidade dos registros de horários juntados pela reclamada e a possibilidade de controle da jornada desempenhada pelo reclamante. Assim, fixou que o autor trabalhava "*das 5h30min às 19h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 15 minutos para o repouso e refeições, e aos sábados, das 5h30min às 16h, com 15min de intervalo*". Com base nisso, condenou a reclamada em horas extras (ID. dac7d7d).

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que os horários constantes nos cartões de ponto juntados são variáveis, e que a prova oral produzida não é suficiente para invalidar o seu teor. Argumenta que, nos documentos de folhas 153 a 167, constam os horários que o autor iniciava e terminava a sua rota todos os dias. Aduz que o "palm top" era sincronizado com o servidor da reclamada, o que só ocorria nas dependência da ré, pois necessária conexão a cabo ao servidor. Defende ser contraditório o depoimento da testemunha quanto à possibilidade de bater ponto. Alega que "*a testemunha quis beneficiar o recorrido, sendo que pelos seus relatos quando o depoente estava saindo da empresa o recorrido estava chegando, ou seja, o retorno do recorrido para a empresa ocorria por volta das 18h, considerando a 1h que a testemunha diz ficar prestando contas*" (ID. 2e04fed - Pág. 10). Assevera ser "*incontroverso que a jornada do recorrido era externa, sem a possibilidade de fiscalização, tendo em vista que não existe prova nos autos de que todos os vendedores tinham alguém para supervisionar toda a rota diária, sendo eles donos do seu horário após o início das visitas aos clientes*" (ID. 2e04fed - Pág. 12). Com base nisso, pede a absolvição da condenação às horas extras, aos intervalos interjornadas e aos reflexos.



Analiso.

**[a] Enquadramento do reclamante no artigo 62 da CLT.**

A norma da CLT que dispensa o empregador do controle de jornada, inserida no Capítulo referente à duração do trabalho, assim dispõe:

*Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:*

*I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;*

Esse dispositivo excepciona a regra da anotação da jornada prevista no artigo 74, § 2o, da CLT, norma de caráter imperativo, pois intrínseca à promoção dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores à limitação constitucional de jornada (artigo 7o, XIII, CF) e direitos decorrentes, motivo pelo qual deve ser interpretado de forma restritiva. Além disso, por se tratar de fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extras, o ônus de prova do enquadramento na exceção legal é do empregador, conforme artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

A hipótese do artigo 62, I, da CLT refere-se aos trabalhadores cuja jornada de trabalho, ante o desempenho de atividade externa, não pode ser controlada ou fiscalizada pelo empregador. A circunstância determinante para esse enquadramento é justamente a inviabilidade do controle do tempo em que o empregado ficou à disposição da empresa, de modo que, se o trabalho for externo, mas compatível com a fiscalização da jornada efetivamente cumprida, não será aplicável a exceção legal.

Na hipótese, observando o teor da contestação, verifico que a alegação da incidência do artigo 62, I, da CLT ao contrato de trabalho do reclamante é restrita ao período anterior a dezembro de 2016 (ID. 8d82a15 - Pág. 4). Isso porque, a partir de janeiro de 2017, a própria reclamada admite a realização do controle de jornada (ID. 8d82a15 - Pág. 5).

Em audiência, o preposto da reclamada afirmou em seu depoimento pessoal "que todo dia quando o vendedor sai do caminhão, ele faz a conferência do que é liberado para ele e a conferência no retorno; que estima em 30 minutos o tempo de o vendedor chegar, conferir e sair (...) que o reclamante não registrou ponto durante todo o contrato; que a partir de 2018 passou a ter controle biométrico; que antes era mais pelo palm top; que como não tinha controle de ponto, ficava mais ou menos subentendido o horário trabalhado com as informações do palm top; que o palm top vinha com as visitas a serem feitas e a rota estabelecida para ele; que o palm top era o "norte" da rota; que a supervisão e a gerência estabeleciam a rota; que o reclamante visita de 15 a 20 clientes por dia, mas a média era 15 (...) que o horário se estendia até terminar a rota; que o reclamante retornava às 14h e fazia o acerto até 14h40



*(...) que não houve alteração das atividades do reclamante da época do palm top para a época de ponto; que a diferença é o controle da empresa; que às vezes não era instantânea a informação da venda chegar à empresa, pois dependia do sinal da região; que o palm top é um aparelho com GPS, assim como o caminhão também tinha, por questão de segurança".*

O preposto da reclamada admitiu em seu depoimento que a reclamada tinha meios indiretos para controlar a jornada de trabalho do autor, pois fornecia "palm top" com estabelecimento da rota e do número de visitas a serem cumpridas. Inclusive, o preposto afirmou que o referido aparelho funciona através de sinal de GPS, o que permite a sua localização.

Ainda, observo que o preposto da ré admitiu que o reclamante iniciava e terminava a sua jornada mediante o comparecimento pessoal às dependências da reclamada, momentos nos quais eram feitas as conferências da carga. Evidente, assim, a possibilidade de controle do início e do término da jornada pela reclamada.

Com base nisso, deve ser mantida a sentença quanto ao afastamento do artigo 62, I, da CLT ao caso dos autos.

#### **[b] Validades dos registros de horários.**

Como apontada na sentença, a reclamada juntou aos autos "controle de trabalho em rota" (ID. 49b312b), em que constam os horários de início e fim da jornada e a quantidade de clientes atendida, bem como registros de horários do demandante (ID. 5716822).

Não obstante a documentação, o contrato de trabalho é pautado pelo princípio da primazia da realidade, de modo a afastar a prova documental quando não refletir a verdade real, conforme artigo 9º da CLT.

No caso, o reclamante afirmou, na petição inicial, que laborava "*das 5h30 às 19h, de segundas às sextas-feiras, bem como em todos os feriados nos mesmos horários, (exceção do Natal, Ano Novo e Sexta Santa) com intervalos de 15 minutos*" e "*aos sábados, das 5h30 às 16h*" (ID. e537b6b - Pág. 2).

A testemunha Douglas depôs: "*que trabalhou por 5 anos; que trabalhou por 4 meses como temporário; que o depoente trabalhou como vendedor a pronta entrega; que chegava de manhã, carregava o caminhão e saía para vender, retornando no final da tarde; que o reclamante também trabalhou como vendedor a pronta entrega; que os vendedores costumam chegar na empresa às 5h30min para carregar; que encontrava o reclamante; que chegavam para carregar no mesmo horário; que fazia a parte de Canoas e chegava na empresa 17h15min, 17h30min; que quem fazia mais longe, chegava mais tarde; que o depoente fazia o acerto em mais ou menos 1 hora e, quando estava saindo da empresa, normalmente o reclamante estava retornando para a empresa para fazer o acerto; que trabalhavam de*



*segunda sexta nesse horário e sábado retornava às 16h e se liberava umas 17h; que nos sábados o reclamante costumava retornar durante ao certo do depoente; que havia trabalho em feriados, exceto ano novo e Natal; que recebiam comissões normalmente pelo trabalho em feriados, mas não havia folga compensatória; que não tinha intervalo; que era 15 minutos, o tempo de almoçar e já retornava para os clientes que estavam abertos para atender todos do dia; que eram de 18 a 24 ou 25 clientes por dia por rota; que a duração dos atendimentos era muito variável; que num Rissul poderia demorar 1 hora e meia ou mais e em outros poderia levar meia hora; que havia comparecimento diária, exceto aqueles com rota forânea, que atendiam o litoral, por exemplo, que não retornavam todos os dias, mas não era o caso do reclamante (...) que se chegassem tarde na saída, o supervisor até pedia para não bater o ponto para não registrar tarde e não se incomodar; que o depoente assinava com os horários que vinham; que o ponto somente teve no último ano e meio de contrato do depoente; que era assim com todos os vendedores; que na chegada de volta na empresa, antes de fazer ao certo, chegava e marcava a saída correndo; que só depois fazia o descarrego e acerto" (ID. c38d94e, com grifos acrescidos).*

A prova oral corrobora a tese do autor pela invalidade dos registros juntados, pois demonstrada a existência de períodos em que havia determinação de não registrar o horário de saída. Além disso, pelo teor do depoimento da testemunha Douglas, permite-se concluir que o reclamante iniciava a sua jornada em torno das 5h30min (horário que o depoente chegava no estabelecimento da reclamada e já encontrava o autor) e encerrava após às 18h30 (horário que o depoente saía da sede e o autor ainda estava no local), o que é incompatível com os horários registrados na documentação colacionada pela reclamada.

Não verifico, ademais, a alegada contradição no depoimento da testemunha, pois a afirmação que encontrava o autor chegando na sede da reclamada em torno das 18h30 (após o acerto do depoente), é coerente com o relato do reclamante no sentido de que sua jornada encerrava às 19h00, já que o tempo de conferência era de 40 minutos, conforme admitido pelo preposto (ID. c38d94e).

Assim, deve ser mantida a declaração de nulidade dos registros juntados, aplicando-se a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST. Destaco, inclusive, que a jornada informada pelo reclamante é coerente com o teor da prova oral.

Registro, outrossim, não haver impugnação específica da reclamada quanto aos horários arbitrados na sentença. Logo, são devidas as horas extras em razão da sobrejornada e dos intervalos interjornada desrespeitados.

Por fim, quanto aos reflexos, não há impugnação específica quanto à matéria, pelo que são mantidos.

Nego provimento.

### 3. FERIADOS.





A sentença concluiu que "o autor laborou nos feriados do período efetivamente trabalhado, exceto nos dias 1o/01 e 25/12 de cada ano, por razoável, no horário das 5h30min às 16h, com 15 minutos de intervalo para repousos e refeições" (ID. dac7d7d).

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que o documento de ID. 49b312b comprova que o reclamante não laborou nos feriados. Argumenta que o autor não trouxe aos autos eventuais diferenças devidas, tendo em vista que os contracheques demonstram o pagamento de eventuais feriados trabalhados.

Analiso.

A ocorrência de labor em feriados é admitida pelo próprio preposto da reclamada em depoimento pessoal, ainda que de forma esporádica (ID. c38d94e).

Por outro lado, a testemunha Douglas depôs "que havia trabalho em feriados, exceto ano novo e Natal" (ID. c38d94e, grifei).

Outrossim, é evidente a existência de diferenças, já que os contracheques são pautados apenas nos feriados laborados com base nos registros juntados, cuja invalidade é mantida neste acórdão.

Registro, ainda, não haver impugnação da reclamada quanto ao arbitramento estabelecimento em sentença no que toca à quantidade de dias feriados laborados.

Nego provimento.

#### **4. FÉRIAS.**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias quanto aos períodos aquisitivos 2013 /2014, 2014/2015 e 2015/2016, por entender não comprovada a solicitação do abono pelo reclamante, reconhecendo que a conversão era determinada pela ré.

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que os holerites juntados comprovam o pagamento dos 10 dias de férias referentes ao abono, prática permitida na forma do artigo 143 da CLT. Pede a reforma da decisão e a exclusão da condenação ao pagamento da dobra das férias.

Analiso.

O abono de férias está regulamentado pelo artigo 143 da CLT nos seguintes termos:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*



*§ 1o - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.*

Como se percebe, a conversão em abono de férias é direito do trabalhador que deve ser por ele requerido, havendo desvirtuamento do instituto na imposição pelo empregador, a quem cabe a comprovação do requerimento. Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 E NÃO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM ABONO. Em relação ao ônus da prova das férias, é certo tratar-se de direito previsto em lei, possuindo o empregador o dever de documentação. Dessa forma, inegável concluir que, por deter a natural disponibilidade dos meios de prova, a ele pertence o ônus de comprovar a efetiva fruição do descanso anual pelo trabalhador. Quanto à conversão de parte desse período em abono, a rigor do art. 143, § 1.o, da CLT, é pressuposto o requerimento do empregado, impondo-se ao empregador, também nessa hipótese, o dever de documentação. Assim, pela aptidão para a prova, pertence ao réu o ônus de comprovar que partiu da autora o desejo de converter 1/3 das férias em abono. Agravo de instrumento não provido. (...)*

(ARR-20119-50.2013.5.04.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 20/05/2022, com destaque acrescido)

*(...) 6. FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PATRONAL PARA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. I . A teor do que dispõe o art. 143, caput, e § 1o, da CLT, é faculdade do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o qual deve ser requerido pelo trabalhador até 15 dias antes do término do período aquisitivo. Nesse contexto, com base no princípio da melhor aptidão para a prova, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é ônus da parte empregadora a comprovação de que o pagamento de abono pecuniário decorreu de solicitação do empregado, sob pena de restar constatada a imposição do empregador para a referida conversão. II . No caso dos autos, o Tribunal Regional adotou a tese de que "era do reclamado o ônus comprovar que o reclamante optou por usufruir apenas vinte dias de férias, juntando as solicitações do empregado neste sentido", consignando que deste ônus não se desincumbiu. III . Por estar a decisão recorrida em conformidade com o entendimento desta Corte, incide como óbice ao processamento do recurso de revista o disposto no art. 896, § 4o (atual § 7o), da CLT e na Súmula 333 do TST IV . Recurso de revista de que não se conhece, no particular.*

(RR-132-52.2011.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/10/2021, grifei)

No caso, a reclamada não juntou aos autos os comprovantes de requerimento do abono pecuniário pelo reclamante. Os demonstrativos e recibos de férias colacionados não se prestam para tal fim, pois não demonstram a iniciativa do trabalhador em fazer uso do direito inscrito no artigo 143 da CLT, mas apenas demonstram a ciência quanto ao período de descanso anual concedido pela reclamada e o pagamento da remuneração de férias (ID. 94fed96).

Ademais disso, a testemunha Douglas depôs "*que as férias já vinham marcadas com 20 dias; que não davam 30 dias pela falta de vendedor; que era assim com todos os vendedores*" (ID. c38d94e).



Com efeito, o teor do depoimento corrobora a tese autoral, no sentido de que o abono não era um direito livremente exercido pelo reclamante, como determina o artigo 143 da CLT. Assim, comprovado o descumprimento da obrigação legal de conceder 30 dias de férias ao empregado, o reclamante tem direito ao recebimento em dobro do período de 10 dias sonogado, por aplicação do disposto no artigo 137 da CLT.

Nego provimento.

### **III. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. Matéria Comum.**

#### **1. INTERVALO INTRAJORNADA.**

A sentença, em razão da jornada arbitrada, condenou a reclamada ao pagamento integral do intervalo usufruído parcialmente até 10/11/2017, com base na Súmula 437 do TST, com natureza salarial. Para o período posterior à vigência da Lei 13.467/17, determinou a observância do § 4º do art. 71 da CLT.

Em recurso ordinário, a reclamada aduz restar comprovada a jornada extra incompatível com o controle de jornada durante todo o período da jornada diária de trabalho. Sustenta que o autor laborava sozinho, não havendo testemunha que possa servir de base para deferimento ou não do seu pedido. Ainda que afastada a aplicação do artigo 62, I, da CLT, argumenta que sempre gozou de 1 hora de descanso, não tendo o reclamante comprovado a supressão. Pede a absolvição da condenação às horas de intervalo intrajornada e, em caso de manutenção, requer a limitação apenas ao período suprimido.

Em recurso adesivo, o reclamante sustenta não ser aplicável a Lei 13.467/17 ao seu contrato de trabalho, e alega ser caso de incidência da Súmula 437 do TST e da Súmula 63 do TRT da 4ª Região. Pede a condenação da reclamada ao pagamento do integral período de intervalo intrajornada.

#### À apreciação.

A pré-assinalação do intervalo intrajornada é medida autorizada pelo artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, mesmo na redação anterior à vigência da Lei 13.874/19 (considerando o direito intertemporal aplicável à hipótese, conforme as razões já expostas no item I deste acórdão):

*Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.*

(...)

*§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.*



Contudo, a autorização de pré-assinalação não afasta a possibilidade do empregado comprovar que, na prática, o descanso não era efetivamente usufruído na sua integralidade, conforme preconiza o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT).

No caso, foi mantido o afastamento do artigo 62, I, da CLT ao contrato de trabalho do reclamante e não houve reforma quanto à declaração da nulidade dos registros juntados. Logo, presume-se a veracidade da jornada declinada pelo reclamante na exordial quanto ao gozo de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada.

Inclusive, o relato foi corroborado pela prova oral, pois a testemunha Douglas depôs "*que não tinha intervalo; que era 15 minutos, o tempo de almoçar e já retornava para os clientes que estavam abertos para atender todos do dia*" (ID c38d94e). O próprio informante, ademais, menciona "*que alguns clientes recebem os vendedores no horário de almoço*" (ID. c38d94e).

Com base nisso, prevalece a conclusão da sentença, no sentido de que o autor gozou de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada.

Superada essa questão, destaco que se aplica ao reclamante a redação anterior à Lei no 13.467/17 do § 4º do artigo 71 da CLT, pois o contrato foi celebrado antes da vigência da "Reforma Trabalhista", conforme já explicitado no início deste acordão. Da mesma forma, prevê o entendimento da Súmula 437, I, do TST e da Súmula 63 do Tribunal ("*Súmula no 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT*").

Nesse ponto, destaco que a natureza da parcela é salarial, conforme o item III da referida Súmula 437 do TST ("*Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei no 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais*").

Com base nisso, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante, para estender a condenação da reclamada à integralidade do intervalo intrajornada de 01 hora, com natureza salarial, por todo período condenatório, observados os demais parâmetros fixados em sentença.

## 2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.



A sentença reconheceu o direito do autor às diferenças de comissões, tendo em vista que a reclamada não juntou aos autos os relatórios de vendas, bem como em razão do teor da prova oral. Assim, condenou a ré ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 150,00 mensais.

Em recurso ordinário, a reclamada narra haver juntado aos autos o procedimento de remuneração variável, tendo demonstrado de forma detalhada o método de cálculo da comissão. Alega caber ao trabalhador a comprovação das diferenças que entende devidas. Pede a absolvição da condenação.

Em recurso adesivo, o reclamante alega que a reclamada não juntou aos autos os relatórios de vendas realizados pelo autor, o que acarreta confissão, na forma do artigo 400 do CPC. Pede a reforma da decisão para que a ré seja condenada ao pagamento do valor indicado na exordial a título de diferenças de comissões, qual seja, R\$ 300,00 mensais.

#### Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante narrou que *"A Reclamada jamais pagou as comissões de acordo com as vendas efetivamente realizadas pelo Autor. Todos os meses, o Reclamante apresentava a totalidade das vendas, comprovando à reclamada, que foram pagas a menor, sendo que lhe diziam que as diferenças seriam pagas no mês subsequente, o que jamais ocorreu"*. Relatou, ainda, que *"sofreu um prejuízo salarial na ordem de R\$ 300,00 mensais a título de comissões que deixou de receber"*. Com base nisso, requereu que a ré *"anexe aos autos todas as notas fiscais de vendas e os relatórios individualizados de vendas realizadas pelo reclamante mês a mês, (a vista e a prazo) a fim de apontar as diferenças de salários e comissões que deixou de receber sob pena de confissão"* (ID. e537b6b - Pág. 4).

Quando da apresentação da defesa, a ré juntou aos autos o Regulamento Interno de Trabalho (ID. 4db47e3) e o Procedimento de Remuneração Variável (ID. 2610463), para demonstrar os critérios utilizados para cálculo das comissões dos trabalhadores da equipe de vendas. Contudo, referidos documentos não são aptos a comprovar a correção do cálculo das comissões devidas ao reclamante, já que ausente o relatório de vendas do trabalhador. Com efeito, não juntada a documentação requerida pelo reclamante, em posse da reclamada, inviabiliza-se a demonstração das diferenças devidas.

Sendo dever do empregador a documentação da relação de trabalho, a negativa injustificável faz incidir o artigo 400, inciso II, do CPC (*"Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: (...) II - a recusa for havida por ilegítima"*), aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

Assim, reconheço a existência de diferenças devidas a título de comissão.



Quanto ao valor arbitrado, destaco que o artigo 400 do CPC acarreta a presunção de veracidade em razão da confissão ficta da ré, sendo possível o seu cotejo - e eventual relativização - em conjunto com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

Quanto ao tema, a testemunha Douglas, indicada pelo reclamante, depôs "que estima em R\$150,00 a perda de comissões por mês; que, quando o depoente ingressou, a comissão era de 5% mas depois mudaram; que, se não se engana, baixou a 3%; que nessa porcentagem, tinha dividido 1% na troca e 2% na venda, algo assim; que quando havia troca, tinha que ficar abaixo de 10%, senão perdia o 1% da troca" (ID. c38d94e, destaquei).

Analisando a presunção de veracidade acerca da existência de diferenças devidas a título de comissão em conjunto com o teor da prova oral, entendo adequado o valor arbitrado em sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante.

### **3. DESCONTOS INDEVIDOS.**

A sentença reconheceu que a reclamada "*cobrava do autor os valores decorrentes da falta de produtos quando do acerto no final do expediente, sejam decorrentes da falta de algum produto recolhido dos pontos de venda ou entregues errado, ou por outra situação percebida no momento do acerto*". Fundamentou que "*o ônus do empreendimento é do empregador, ao transferir para o empregado a responsabilidade pelo pagamento de valores ou mercadorias faltando no momento do acerto, a reclamada descumpra o disposto no art. 2º da CLT, já que é quem assume os riscos da atividade econômica*". Assim, concluiu pela ilegalidade dos descontos e condenou a reclamada à devolução dos valores, arbitrados nos seguintes termos:

*Tendo em vista a ausência de documentos referentes aos acertos realizados diariamente e auditorias realizadas aleatoriamente, bem como considerando os valores consignados nos descontos operados pela ré nos contracheques do autor, e ainda o valor de cada produto unitário, normalmente pães e bolos e, por fim, a suposição e probabilidade de que as diferenças não ocorriam diariamente, arbitro que o empregado tenha realizado o pagamento indevido à empresa no valor médio de R\$100,00 mensais.*

(ID. dac7d7d)

Em recurso ordinário, a reclamada alega que os descontos efetuados a título de "faltas no acerto" decorrem de prévia auditoria na qual foi constatada a ausência de mercadorias. Assevera que a prática encontra amparo no artigo 462, parágrafo 1º, da CLT, bem como na cláusula II, parágrafo 2º, do



contrato de trabalho (folha 146). Defende a validade dos descontos e, em caso de entendimento diverso, argumenta ser incorreto o arbitramento da sentença, pois o desconto não ocorria todos os meses na quantia arbitrada, vide recibos juntados.

Em recurso adesivo, o autor pede a reforma da decisão quanto ao valor arbitrado, postulando a majoração do ressarcimento para R\$ 150,00 mensais, dada a ausência da juntada dos relatórios de comissões pela ré, na forma do artigo 400 do CPC.

#### À apreciação.

Destaco ser incontroverso, em grau recursal, que a reclamada efetuava descontos no salário do reclamante em razão da apuração de diferenças de valores no final da jornada, no momento do acerto de contas.

Inclusive, os contracheques juntados (ID. 1ff16ed - Pág. 16, por exemplo) demonstram os descontos em razão da "Falta no Acerto" (código 3004).

O preposto da reclamada afirmou em depoimento pessoal "*que em caso de falta de valores no acerto, é anotado e descontado do funcionário; que o valor da comissão vem a menor no contracheque; que se o produto foi vendido, tem que dar a razão do que aconteceu com o produto e prestar contas*" (ID. c38d94e).

A testemunha Douglas, indicada pelo reclamante, depôs "*que em caso de falta de valores, geravam o um vale e tinham que pagar o vale em 24 horas; que o que poderia gerar diferenças são pães vencidos; que quando um pão vencia, o cliente devolvia e, se a quantidade certa não retornasse à empresa, o vendedor tinha que arcar com esse valor; que os vendedores faziam cobrança em espécie dos clientes; que se houvesse nota falsa, o vendedor tinha eu pagar; que depositavam os valores no cofre, procedimento que demorava; que se houvesse entrega de produto por equívoco, como sabor diferente, recolhiam os produtos sobrando (que não foram entregues) e o vendedor arcava com os produtos faltando (entregues por equívoco)*" (ID. c38d94e, grifei).

O informante, em semelhante sentido, disse "*que se faltar produtos ou valores, a empresa faz o desconto do vendedor; que quando o vendedor entrega o produto errado para o cliente, a empresa não se envolve; que a empresa somente vai querer saber o que tem no caminhão e vai cobrar o do vendedor o produto que sobra e recolhe o produto que falta (...) que o vendedor assina um vale pela falta de produtos e tem 24 horas para pagar em dinheiro*" (ID. c38d94e, destaquei).

O art. 7o, VI, da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade do salário como regra geral, que também está prevista no art. 462 da CLT. Segundo esse dispositivo, "*ao empregador é vedado*



*efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Entretanto, "em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado" (art. 462, § 1o, da CLT).*

No caso, a cláusula II, parágrafo segundo, do contrato de trabalho do autor dispõe que "*Fica autorizado ao EMPREGADOR efetuar o desconto na remuneração do EMPREGADO, dos tributos legais, bem como, das importâncias devidas, ou que vierem a ser devidas, em decorrência da prestação de benefício, tais como: Assistência Médica, fornecimento de medicamentos, seguros em geral, material escolar, gêneros alimentícios, adiantamentos, financiamentos e empréstimos, além dos valores decorrentes de infrações de trânsito e despesas com devolução de mercadorias a que tenha dado causa" (ID. ae95e3f - Pág. 2, grifei).*

Observo que a devolução de valores acordada no contrato de trabalho, relativa às mercadorias, é restrita à hipótese de devolução que o trabalhador tenha dado causa.

Ocorre que a prova oral produzida aponta que os descontos ocorriam em situações além daquela pactuada no contrato de trabalho, pela simples falta de produtos ou valores. Além disso, a reclamada não juntou aos autos os documentos relativos às auditorias realizadas, a fim de demonstrar que os descontos decorreram, efetivamente, da hipótese constante na cláusula II, parágrafo segundo, do contrato de trabalho do demandante, ou de dolo do trabalhador para os demais casos.

Portanto, não demonstrada a observância do teor do artigo 462 da CLT para os descontos realizados, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilicitude.

No que diz respeito à quantia arbitrada, descabe a pretensão da reclamada, pois os descontos não eram restritos àqueles constantes dos contracheques. Com efeito, a prova oral assevera que os trabalhadores também pagavam vale em dinheiro em razão da apuração de faltas de mercadorias. Logo, não há como limitar a condenação apenas aos valores descontados constantes nos contracheques.

Por outro lado, cabe majorar o valor arbitrado em sentença, pois a apuração da integralidade dos valores descontados, além daqueles constantes nos contracheques, dependia da juntada dos relatórios de auditoria pela reclamada, o que não ocorreu, incidindo o artigo 400 do CPC à hipótese. Ademais disso, a prova oral confirma o alegado pelo reclamante quanto ao valor ilegalmente descontado.

Com base nisso, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do autor, para majorar o valor da condenação a título de "falta de acerto" para R\$ 150,00 mensais, observados os demais critérios estabelecidos em sentença.





#### 4. DANO MORAL/EXISTENCIAL.

A sentença não reconheceu a existência de lesão moral em razão das atividades desempenhadas, tampouco pelas cantorias e ranking de vendas. Por outro lado, condenou a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.800,00, pela submissão do autor à jornada de trabalho de mais de 12 horas.

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta não serem devidas horas extras, pelo que não há falar em indenização moral. Acrescenta que, ainda que mantida a condenação quanto à sobrejornada, não há ato ilícito, pois o labor extraordinário não enseja violação na intimidade e honra do reclamante. Alega que o laudo pericial não demonstra a relação da doença com a atividade desenvolvida. Aduz não haver culpa da demandada. Pede a absolvição da condenação e, em caso de manutenção, a redução do valor arbitrado, observado o artigo 223-G da CLT e o último salário recebido pelo autor.

Em recurso adesivo, o autor sustenta laborar para a reclamada por mais de sete anos ininterruptos. Alega que, considerando o porte econômico da ré, a função compensatória e pedagógica da reparação, a extensão do dano e o princípio da razoabilidade, deve ser majorado o valor arbitrado em sentença.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que o recurso do autor é restrito ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, não se insurgindo contra o não reconhecimento da lesão moral pelas demais práticas (causas de pedir) narradas na exordial. Assim, a análise da questão será restrita à indenização extrapatrimonial pelo labor em jornada extenuante.

Além disso, destaco que o pedido formulado pelo reclamante diz respeito à indenização pelos danos extrapatrimoniais *lato sensu*, inclusive existenciais (ID. e537b6b - Pág. 8).

Feitos essas esclarecimentos, cabe registrar o teor da Tese Jurídica Prevalente no 2 deste Tribunal Regional:

*JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.*

*Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. (Resolução Administrativa no 15/2016, disponibilizada no DEJT dos dias 27, 30 e 31 de maio de 2016 e considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016).*

Não obstante a orientação prevalente no âmbito deste Tribunal, observo apresentar, a situação em análise, peculiaridade que autoriza a caracterização do dano existencial, pois suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo caput do artigo 59 da CLT, o qual é expresso ao estabelecer: "Art. 59. A duração diária do



*trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho", não havendo como deixar de considerar que a prática implementada pela empresa ré afetou diretamente os projetos de vida do autor.*

Com efeito, a sentença reconheceu, o que foi mantido neste acórdão, que o reclamante desempenhada jornada de segunda a sexta-feira, das 5h30min às 19h, com 15 minutos de intervalo, totalizando 13h15min de labor, e aos sábados, das 5h30min às 16h, também com 15 minutos de intervalo, o que perfaz 10h15min de trabalho. Semanalmente, a reclamada exigiu mais de 75 horas de trabalho. Além do labor extenuante, houve prejuízo aos descansos, notadamente ao intervalo intrajornada, interjornada e feriados, conforme fundamentação já exposta.

O ilícito decorre de imposição da reclamada, devido à determinação de cumprimento de todas as visitas diárias, independentemente do tempo de duração. Destaco o teor do depoimento do preposto da ré, que confessou "*que não ocorria de não terminar a rota; que o horário se estendia até terminar a rota*" (ID. c38d94e), determinação que, associada ao significativo número de visitas (15 a 20 clientes por dia, também conforme depoimento do preposto), acarretou a extenuante jornada cumprida pelo trabalhador.

Essa circunstância, por evidente, restringe significativamente o seu convívio familiar e social, além de prejudicar direta e amplamente a sua saúde física e mental.

Assim, na espécie, entendo configurado o dano existencial, pois a jornada imposta ao trabalhador era excessiva.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

#### **REPARAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.**

*Não é minimamente razoável esperar que o homem médio consiga concretizar - e até mesmo elaborar - algum projeto de vida com tamanho dispêndio de horas diariamente em prol do empregador, tornando evidente a circunstância segundo a qual o seu único "projeto pessoal", dada a sua necessidade e diante de situação tão degradante, é a própria manutenção do emprego para sua subsistência. Nesse cenário, ao trabalhador, premido pelas circunstâncias, não resta outra alternativa senão cumprir jornadas extenuantes, o que lhe causa inegável constrangimento social e abalo psicológico, fruto do estresse físico e emocional. É a esfera existencial do empregado que está em jogo. Desnecessidade de prova de prejuízo, sendo, este in re ipsa. Portaria no 1293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo Ministério do Trabalho, que define a jornada exaustiva como uma modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo, sendo ela toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social, caso dos autos. Decisão que não esbarra na Tese Jurídica Prevalente no 2 deste Tribunal segundo a qual não configura dano existencial passível de indenização, por si só, a prática de*



*jornadas de trabalho excessivas, vez que não se está a deferir o direito vindicado por conta "apenas" (por si só) da jornada excessiva, mas sim pelos eventos danosos que, naturalmente, dela decorrem.*

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020634-54.2014.5.04.0013 RO, em 05/04/2018, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa).

*DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O cumprimento de jornadas extenuantes, com labor habitual acima dos limites estabelecidos pela lei - como no caso, em que a autora trabalhou habitualmente em jornadas de mais de 10 horas sem qualquer intervalo intrajornada, causa dano presumível aos direitos da personalidade da empregada (dano moral/existencial in re ipsa), dada a incúria da empregadora na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa. Indenização por danos morais devida, na modalidade de danos existenciais.*

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021573-84.2017.5.04.0027 ROT, em 19/05/2021, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

Para a fixação do quantum indenizatório, é necessário levar em conta a extensão dos danos sofridos (artigo 944 do CC), a capacidade econômica do ofensor e o caráter dissuasivo e exemplar da reparação (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181). Analisando as circunstâncias do caso concreto, julgo adequado majorar a indenização em R\$ 25.000,00, valor que não se mostra ínfimo ou excessivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante, para majorar o valor da indenização por dano moral (existencial) para R\$ 25.000,00.

## **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, não condenou o autor ao pagamento da parcela, com base no decidido na ADI 5766 pelo STF.

Em recurso ordinário, a reclamada pede que, em caso de reversão da condenação, seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em valor não inferior a 15%. Em caso de manutenção, postula a diminuição do percentual arbitrado em sentença.

Em recurso adesivo, o reclamante pede a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 15%.

Ao exame.



Não havendo reversão da sucumbência em grau recursal, resta prejudicada a pretensão da reclamada quanto a condenação do autor em honorários advocatícios.

Quando ao valor arbitrado, de acordo com o art. 791-A da CLT, vigente quando do ajuizamento da presente ação, "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".

Nesse sentido, com base nos parâmetros indicados no § 2o do art. 791-A, reputo adequado o percentual de 15%, não havendo fatores que predominem no sentido de justificar fixação em patamar menor. Dou provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada para 15%.

#### **IV. PREQUESTIONAMENTO.**

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo recorrente, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

**ALEXANDRE CORREA DA CRUZ**

Relator

#### **VOTOS**

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

